



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Tatuí relativo ao exercício 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Orgânica do Município - LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2022-2025 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

- I** - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - As disposições finais.

**Parágrafo único.** A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, bem como sua autarquia, O Instituto de Previdência Municipal e a Fundação Manoel Guedes.

**Art. 2º** Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receita, despesa, resultado nominal, primário e dívida pública, detalhado conforme segue:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**Anexo I** - Metas Anuais;

**Anexo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Anexo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**Anexo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;

**Anexo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

**Anexo VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**Anexo VII** - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

**Anexo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Anexo IX** - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria.

**§ 2º** O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2025.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo de Descrição dos Programas Governamentais, no Anexo de Valores por Programas e no Anexo de Valores por Ação, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de lei orçamentária de 2025, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**Art. 5º** A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverá obedecer à forma constante no Plano Plurianual 2022-2025, atualizada nos termos da legislação municipal.

**Parágrafo único.** É facultado, a critério da Secretaria de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho, o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para racionalizar os controles orçamentários e financeiros quando da elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 6º** A Secretaria de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho encaminhará para as Secretarias Municipais, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

**§ 1º** O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial.

**§ 2º** As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**§ 3º** As despesas com Educação e Saúde serão objeto de anexo específico na Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.

**§ 4º** A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 5º** Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

**§ 6º** Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 7º** As Secretarias deverão informar as estimativas das receitas e despesas vinculadas para o exercício de 2025, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:

**I** - A Reserva de Contingência que corresponderá no mínimo 0,1 % (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida;

**II** - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

**Art. 8º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:

**I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - Modernização na ação governamental;

**IV** - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 10** A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e atualizações.

**Art. 11** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 12** As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2025, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**Art. 13** O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2025, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** O Projeto de Lei Orçamentária relativo ao exercício de 2025 deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 16** Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2025.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de Governo Federal e Estadual, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, base constitucional ou legal, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

**Parágrafo único.** A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos ou do terceiro setor, de caráter social, filantrópico e beneficente, desde que comprovada a sua regularidade cadastral junto aos órgãos competentes dos três níveis de governo e consignado por instrumento jurídico pertinente onde constem as metas e indicadores de atendimento, existente e futuro, a partir das quais serão elaborados os respectivos projetos.

**§ 1º** A destinação de recursos estabelecida no *caput* será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

- I** - Não constituam patrimônio de indivíduo;
- II** - Estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**Art. 19** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:

**I** - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais;

**II** - As metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1º** O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o inciso I deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**§ 2º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.

**§ 3º** Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 4º** Na limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 5º** As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º, deste artigo.

**§ 6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**§ 7º** Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 8º** A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º deste artigo se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

**Art. 20** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

**I** – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

**II** – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**III** – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas;

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

**V** – Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

**VI** – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

**VII** – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 21** As transferências de que trata o caput do artigo 26 e seu § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA:** “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 22** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 a 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais leis que regem a matéria, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**§ 1º** A estimativa da receita levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

**§ 2º** A receita pública será estimada, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando os seguintes fatores:

- a)** comportamento da arrecadação nos 3 (três) exercícios financeiros anteriores;
- b)** comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2024;
- c)** índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2024 e, se estiver apurado, o provisório para 2025;
- d)** alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2024;
- e)** projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;
- f)** índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2024 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país.

**Art. 24** As alterações propostas na legislação tributária das quais resultarem acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** As alterações propostas na legislação tributária de que trata o *caput* deste artigo poderão versar sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

- I** - O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II** - A adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III** - A modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV** - A atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- V** - A revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- VI** - A revisão e atualização da legislação relativa à Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
- VII** - A revisão de isenções, remissões e benefícios fiscais dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII** - A revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX** - A correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
- X** - A criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;
- XI** - Revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), bem como das taxas e preços públicos;
- XII** - Revisão e atualização da legislação municipal para permitir redução dos custos administrativos decorrentes dos processos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança dos tributos e outras receitas municipais, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pelos contribuintes, a redução da inadimplência e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas municipais.

**Art. 25** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e depois de cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do citado artigo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**Art. 26** Se a publicação da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2025.

**Art. 27** As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

**Art. 28** Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto, conforme autorizado abaixo:

**I** – Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por decreto, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício;

**II** – Abrir créditos adicionais suplementares, até o valor do superávit financeiro verificado no exercício 2024, se houver, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso deste artigo;

**III** - Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**IV** - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

**V** - Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2025, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;

**VI** - Abrir créditos adicionais suplementares se necessários, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o limite dos repasses recebidos, não sendo considerados para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTOGRAFO Nº 081/24**

**PROJETO DE LEI Nº 029/24 - EXECUTIVO**

**EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.”**

**VII** - Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

**VIII** - Abrir créditos adicionais suplementares se necessários, nas dotações destinadas ao serviço da dívida pública, ao pagamento de sentenças judiciais de quaisquer naturezas, ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e despesas com pessoal e encargos sociais até o limite necessário ao cumprimento das obrigações, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

**Art. 29** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 30** O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Erradicação da Pobreza; Fome zero e Agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água potável e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidade e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida Terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO DADE SALLU**  
Presidente da Câmara

**RENAN CORTEZ**  
1º Secretário



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PTMVUR74TGCG7J78>"?chave=PTMVUR74TGCG7J78, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: PTMV-UR74-TGCG-7J78**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: PTMV-UR74-TGCG-7J78